



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339214-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLEIRI CELESTE AFONSO RAMOS, é agravado JOSÉ LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2339214-51.2024.8.26.0000

Agravante: Cleiri Celeste Afonso Ramos

Agravado: José Luis Dias Ribeiro da Rocha Frota

VOTO Nº 28900

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Acórdão que estabeleceu o montante de 10% sobre o valor excluído da execução, reconhecido como excesso em exceção de pré-executividade, a título de honorários sucumbenciais - Impugnação da devedora – Decisão que rejeitou a impugnação – Cálculo apresentado pela executada em desconformidade com o acórdão - Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Cleiri Celeste Afonso Ramos*, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que lhe move *José Luis Dias Ribeiro da Rocha Frota*, contra a r. decisão que rejeitou a impugnação apresentada, nos seguintes termos:

“(…)

Rejeito a impugnação.

Isso porque o presente incidente busca, tão somente, os honorários sucumbenciais fixados pela S. Instância no Agravo de Instrumento n. 2101814-84.2024.8.26.0000 (folhas 46/51).

Nessa senda, o V. Acórdão atribuiu como valor devido '10% sobre o valor excluído da execução' (folhas 51), ou seja, sobre o excesso reconhecido na exceção de pré-executividade oposta e que resultou na 'redução do valor, ora executado' (folhas 49).

E a insurgência manifestada pela exceção de pré-executividade ensejou o reconhecimento (folhas 43/45, ou folhas

577/579 dos autos principais) de que o 'cálculo apresentado pela exequente é manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e finalidade do acordo, ou seja, o rateio das despesas de manutenção de sua genitora em residência para idosos', consignando-se que 'enquanto coube à exequente o pagamento de 35 mil reais (...) ao executado foi cobrado o montante de R\$ 116.201,43 (...) valor esse 4 vezes superior ao que era devido pela exequente' (folhas 44).

A exceção resultou, ainda, no estabelecimento de parâmetros pelo juízo para a correta apuração dos valores, com a 'aplicação de multa de 20%, que deverá incidir uma única vez sobre cada parcela em atraso, com atualização monetária, além de juros de mora legais de 1% ao mês, a partir da data de vencimento de cada prestação, limitado o período do débito até o falecimento da genitora (nov/2018), abatendo-se o valor da adjudicação, que também deverá ser atualizado, a partir de 21.09.2020' (folhas 45).

Assim, não prospera a impugnação apresentada, que busca atribuir como valor de honorários sucumbenciais não o excesso apurado, que equivaleria à diferença entre o montante inicialmente reclamado e o valor da execução após a parametrização imposta judicialmente, mas apenas percentual sobre o valor da execução após o refazimento dos cálculos impostos pelo juízo.

Destaca-se, ainda, que o V. Acórdão referenciado pela impugnante (2185487-72.2024.8.26.0000, folhas 69/75) menciona expressamente que 'A lide se arrasta desde 2019' e que 'já foram interpostos recursos anteriores' (folhas 71), bem como 'que os honorários advocatícios não foram objeto do recurso, e permanecem como já fixados, tanto para o patrono da exequente, quanto para o patrono do executado' (folhas 74, g.n.).

Portanto, de rigor o afastamento da impugnação apresentada."

A executada alega que a planilha apresentada está errada. Aduz excesso de execução, pois o valor executado é muito superior ao previsto no acórdão. Sustenta que, após o acórdão que determinou a realização de nova planilha,

apurou-se que o valor devido ao patrono do agravado é de R\$6.682,19. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da decisão.

Recurso processado com a outorga do efeito suspensivo (fls. 20).

Contraminuta às fls. 24/30.

Acórdão de fls. 32/38, não conhecendo do recurso, em razão do acordo homologado em Primeiro Grau.

Embargos de Declaração, opostos por ambas as partes, acolhidos para tornar sem efeito o acórdão anterior e prosseguir com o julgamento do recurso.

Vieram os autos à conclusão.

Remetidos os autos ao julgamento virtual, considerando que o caso em testilha não se enquadra na hipótese do art. 937, VIII, do CPC.

É o Relatório.

Iniciado o procedimento de cumprimento de sentença pelo advogado do executado, relativo aos honorários sucumbenciais, a agravante veio aos autos arguindo, por meio de

impugnação ao cumprimento de sentença, excesso de execução na planilha apresentada.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque o v. acórdão que fixou os honorários advocatícios, devidos ao patrono do executado Eduardo Antonio Afonso, em razão do sucesso obtido no julgamento da Exceção de Pré-executividade (Agravado de Instrumento nº **2101814-84.2024.8.26.0000**) foi bastante claro:

*“Logo, condeno a exequente/agravada no pagamento de honorários, fixados no em **10% sobre o valor excluído da execução**. Quanto a devolução de custas, descabe acolhimento, conforme aludido.”*

E o valor excluído da execução nada mais é do que a diferença entre o valor exigido pela agravante na inicial e o montante apurado após o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Cabe lembrar o teor da referida decisão (fls. 651/653, dos autos originais):

“Assim, mesmo que atualizado até abril de 2024, o valor apurado do débito do executado e deduzido aquele referente à adjudicação do imóvel, resultou em montante de -R\$

45.900,40 em seu favor, conforme demonstrado pela credora na planilha de folhas 606/613.

E, neste aspecto, devem ser considerados todos os gastos referentes às custas e despesas processuais que a exequente experimentou no curso desta fase executiva, e não até a data da adjudicação do imóvel, como defendido pelo devedor, uma vez que o processo prosseguiu após referido ato.

De todo modo, ainda que computado o valor das referidas despesas, não há valor devido pelo executado, tampouco honorários advocatícios, uma vez que, conforme consignado na decisão de folhas 577/579, item '2', trata-se de execução de título judicial'.

Posto isso, diante da existência de crédito em favor do executado, decorrente do abatimento do valor da adjudicação do imóvel pela exequente, concedo a ela o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento do montante de R\$ 45.900,40 em favor do executado."

Como se vê, a agravante, inicialmente exequente e credora de seu irmão Eduardo, passou a ser devedora. Em outras palavras, o valor do excesso é o próprio valor da execução.

Anoto que a parametrização estabelecida no Agravo de Instrumento nº **2185487-72.2024.8.26.0000**, posterior ao julgamento da Exceção de Pré-executividade, serviu tão somente para apuração do valor devido pela agravante ao seu irmão, pois como já dito acima, **a exequente passou de credora a devedora**.

E tanto é verdade que as partes apresentaram acordo, homologado em Primeiro Grau, no qual a agravante reconheceu dever a seu irmão o montante de R\$67.165,24.

Por óbvio, este não é o valor excluído da execução, mas o devido após a apuração do excesso, imprestável, portanto, para o cálculo dos honorários sucumbenciais oriundos do sucesso na exceção de pré-executividade.

Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão, nos termos em que proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura digital)